AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229341 - DF (2025/0294379-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO JUDICE FILHO
AGRAVANTE	:	ALTACYR BARROS DE MELLO
AGRAVANTE	:	ALVIMAR FISICARO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	CID ISNARD NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	DANILLO ACHILLES SAVASSI
AGRAVANTE	:	EDER ANTONIO BETTINI DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELY JORGE ENES
AGRAVANTE	:	ENALDO ANTONIO MOREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	:	FAUZE RACHID
AGRAVANTE	:	FERNANDO OTAVIO DE ABRANCHES QUINTAO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE PIZARRO NETO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RESENDE BARBOSA
AGRAVANTE	:	GERALDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	GERALDO JOSE DE LIMA
AGRAVANTE	:	GILSON CHAVES
AGRAVANTE	:	HERMINIO JOSE SIQUEIRA PRATES
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO - AJUCLA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639
		CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA - DF050333
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. REQUISITOS. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A extinção da execução em razão de pedido de desistência deve obedecer ao disposto no art. 775, parágrafo único, do CPC/2015.
2. O art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 não se aplica ao processo de execução.
3. Argumentos dissociados dos fundamentos da decisão agravada são insuficientes para afastá-la, ensejando a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA57927863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 33f5b8c0-7d5e-43c3-9c35-fa89f7f15eec

284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 33f5b8c0-7d5e-43c3-9c35-fa89f7f15eec

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229341 - DF(2025/0294379-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO JUDICE FILHO
AGRAVANTE	:	ALTACYR BARROS DE MELLO
AGRAVANTE	:	ALVIMAR FISICARO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	CID ISNARD NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	DANILLO ACHILLES SAVASSI
AGRAVANTE	:	EDER ANTONIO BETTINI DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELY JORGE ENES
AGRAVANTE	:	ENALDO ANTONIO MOREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	:	FAUZE RACHID
AGRAVANTE	:	FERNANDO OTAVIO DE ABRANCHES QUINTAO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE PIZARRO NETO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RESENDE BARBOSA
AGRAVANTE	:	GERALDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	GERALDO JOSE DE LIMA
AGRAVANTE	:	GILSON CHAVES
AGRAVANTE	:	HERMINIO JOSE SIQUEIRA PRATES
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO - AJUCLA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639 CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA - DF050333
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. REQUISITOS. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A extinção da execução em razão de pedido de desistência deve obedecer ao disposto no art. 775, parágrafo único, do CPC/2015.
2. O art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 não se aplica ao processo de execução.
3. Argumentos dissociados dos fundamentos da decisão agravada

Documento eletrônico VDA57064328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4cc42bb1-0ae2-4b5e-a1a8-d7f196c9239e

são insuficientes para afastá-la, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERTO JUDICE FILHO e OUTROS contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial, a fim de afastar a extinção dos embargos à execução e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para seu regular processamento (e-STJ fls. 1.391/1.395).

Os agravantes alegam que há distinção entre renúncia e desistência, de modo que a concordância da União somente seria necessária caso houvesse desistência, o que não é o caso dos autos, pois houve renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sustentam, ainda, que: (i) a União não pode discordar de transações nas causas em que o autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997; (ii) que não há interesse recursal do ente público, em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, qual seja, o pagamento de todo o débito relativo à URV; (iii) que houve perda superveniente do objeto e do interesse de agir da União em decorrência do recebimento administrativo dos valores objeto da ação de execução; (iv) que os honorários advocatícios são devidos pela União, pelo princípio da causalidade, em razão da apresentação dos embargos à execução.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.421/1.422.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões suscitadas, a irresignação não merece acolhimento.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em aresto integrativo, assim decidiu sobre a necessidade de concordância do embargante para extinção dos embargos em razão de pedido de desistência do exequente (e-STJ fl. 1.326):

> Não há que se falar em "error in procedendo", ao argumento de que os exequentes apenas informaram acerca da desistência da ação, isso porque há pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme se observa da petição de fls. 445/463.

Documento eletrônico VDA57064328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4cc42bb1-0ae2-4b5e-a1a8-d7f196c9239e

> **Ademais, não há qualquer irregularidade com relação à homologação do pedido de renúncia. As ações de execução e de embargos à execução são intrinsecamente vinculadas, de modo que a renúncia à execução enseja, necessariamente, a extinção dos embargos, em razão da sua acessoriedade.** Deste modo, considerando que o pedido de renúncia independe da aceitação da parte contrária, certo é que seu efeito, qual seja, extinção da execução e dos embargos, seria o mesmo se tal pleito fosse homologado em qualquer uma das ações. Portanto, podendo a renúncia ser resolvida em um só ato, esta é a medida que deve ser adotada, em respeito ao princípio da celeridade processual, bem como ao princípio da instrumentalidade das formas, estampado nos artigos art. 154 e 244, do CPC, que assim estabelecem:
> (...)
> (Grifos acrescidos).

Embora a decisão mencione a desnecessidade de anuência do embargante em face de renúncia à execução, o pedido apresentado pelos autores foi, na verdade, de desistência.

Reitero os termos do pleito apresentado pelos exequentes (e-STJ fls. 1.275/1.276):

> (...)
> **Como já constante nos autos, os autores e recorrentes de fato desistiram da execução,** por determinação do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 111-A, §1°, II da CRFB), o qual autorizou o pagamento administrativo do quanto apurado aos exequentes relativo à diferença decorrente da URV; **entretanto condicionando o pagamento à desistência de eventuais ações ou execuções judiciais**. Cabe ainda ressaltar que a referida deliberação do CSJT foi devidamente chancelada pelo plenário do eg. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n°. 2306/2013, tomado no processo TC 007.570/2012-0.
> Deste modo, as autores ora recorrentes declaram que aceitaram o acordo extrajudicial e o pagamento pela via administrativa, e assim desistiram da execução, nos termos do art. 569 CPC/73 então vigente.
> (...)
> Por fim, rogam os exequentes seja acolhida a presente petição, na qual informam a efetivação do Acordo Extrajudicial, o que enseja a perda do objeto da presente lide. **Seja assim homologada a desistência e posto fim ao processo, nos termos já expostos nos autos**. Declara ainda o advogado subscritor da presente, sob as penas da lei, a autenticidade das cópias juntadas aos autos, na forma do art. 425 IV do NCPC.
> (Grifos acrescidos).

Também merece destaque o dispositivo da decisão que apreciou o pedido de desistência. Confira-se (e-STJ fl. 1.300):

> Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, extingue-se a ação executiva, ficando prejudicado o julgamento destes embargos do devedor.

Documento eletrônico VDA57064328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4cc42bb1-0ae2-4b5e-a1a8-d7f196c9239e

Pelos trechos destacados, verifica-se que não foi apresentado pedido de renúncia, mas sim de desistência, e que, corroborando o pleito realizado, a extinção da execução foi feita sem resolução de mérito.

Assim, mantenho o entendimento apresentado na decisão agravada de que a extinção da impugnação ou dos embargos, no caso em apreço, depende da concordância do impugnante ou do embargante, à luz do art. 775, parágrafo único, II, do CPC/2015 .

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR.
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
> 2. Ainda que seja possível ao exequente dispor livremente da execução, essa desistência dependerá de anuência do devedor quando requerida após o oferecimento dos embargos, se estes não tratem exclusivamente de matéria processual, como é o caso dos autos (artigo 569, I, b, do CPC).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 884.731/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/8/2017.)
>
> EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO.
> 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum.
> 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a conseqüente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes.
> 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não

Documento eletrônico VDA57064328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4cc42bb1-0ae2-4b5e-a1a8-d7f196c9239e

> tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios.
> 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu.
> (AgRg na ExeMS n. 6.359/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 14/10/2010.)

Quanto à alegação de que a União não pode discordar de transações nas causas em que o autor renuncia expressamente ao direito ao qual se funda a ação, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, cumpre transcrever, inicialmente, o dispositivo mencionado:

> Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.
> Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Ocorre que o dispositivo mencionado versa sobre o pedido de desistência na ação de conhecimento, não sendo aplicável ao caso em apreço ante a incidência do princípio da disponibilidade da execução e das regras específicas para extinção dos embargos à execução (art. 775, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.
> 1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à

Documento eletrônico VDA57064328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4cc42bb1-0ae2-4b5e-a1a8-d7f196c9239e

> prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora.
> 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53).
> 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais.
> 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor.
> 6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015 , texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".
> 7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido.
> (REsp n. 1.769.643/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Quanto às demais alegações recursais, importante ressaltar que não se discutiu na decisão agravada sobre a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, sobre a perda superveniente de objeto ou sobre os ônus sucumbenciais, o que

Documento eletrônico VDA57064328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4cc42bb1-0ae2-4b5e-a1a8-d7f196c9239e

evidencia a dissociação entre essa argumentação e o que ficou decidido, não sendo possível, assim, seu exame, ante a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Argumentos genéricos ou dissociados dos fundamentos da decisão agravada são insuficientes para afastá-la, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.
> 2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.
> 3. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.169.572/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/04/2023, DJe de 11/04/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
> 1. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF, pois os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos fundamentos da decisão agravada.
> 2. Derruir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, verificando o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da justiça gratuita, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 3. Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.157.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 , tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57064328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4cc42bb1-0ae2-4b5e-a1a8-d7f196c9239e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.229.341 / DF

Número Registro: 2025/0294379-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00112240820074013400 112240820074013400 200734000013308 200734000112963

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO JUDICE FILHO
RECORRIDO : ALTACYR BARROS DE MELLO
RECORRIDO : ALVIMAR FISICARO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO : CID ISNARD NASCIMENTO
RECORRIDO : CLAUDIO TEIXEIRA
RECORRIDO : DAGOBERTO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO : DANILLO ACHILLES SAVASSI
RECORRIDO : EDER ANTONIO BETTINI DE ALMEIDA
RECORRIDO : EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ELY JORGE ENES
RECORRIDO : ENALDO ANTONIO MOREIRA WANDERLEY
RECORRIDO : FAUZE RACHID
RECORRIDO : FERNANDO OTAVIO DE ABRANCHES QUINTAO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE PIZARRO NETO
RECORRIDO : FRANCISCO RESENDE BARBOSA
RECORRIDO : GERALDO DE SOUZA
RECORRIDO : GERALDO JOSE DE LIMA
RECORRIDO : GILSON CHAVES
RECORRIDO : HERMINIO JOSE SIQUEIRA PRATES
RECORRIDO :

Documento eletrônico VDA57901642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:55
Código de Controle do Documento: 8831b3bd-9fe1-4eb9-b5c1-a26554b00c23

ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO - AJUCLA

ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639

CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA - DF050333

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO JUDICE FILHO
AGRAVANTE : ALTACYR BARROS DE MELLO
AGRAVANTE : ALVIMAR FISICARO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : CID ISNARD NASCIMENTO
AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA
AGRAVANTE : DAGOBERTO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE : DANILLO ACHILLES SAVASSI
AGRAVANTE : EDER ANTONIO BETTINI DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELY JORGE ENES
AGRAVANTE : ENALDO ANTONIO MOREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE : FAUZE RACHID
AGRAVANTE : FERNANDO OTAVIO DE ABRANCHES QUINTAO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE PIZARRO NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO RESENDE BARBOSA
AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA
AGRAVANTE : GERALDO JOSE DE LIMA
AGRAVANTE : GILSON CHAVES
AGRAVANTE : HERMINIO JOSE SIQUEIRA PRATES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO - AJUCLA
ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639
CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA - DF050333
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:55
Código de Controle do Documento: 8831b3bd-9fe1-4eb9-b5c1-a26554b00c23